



PARECER JURÍDICO nº 119/2023

PROCESSO Nº 2023/120702-PMT

PARECER: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2023-XXX-SRP-PMT

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. PRESIDENTE DA CPL.

ASSUNTO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar, para atender as necessidades atinentes da Secretaria Municipal de Educação de Tracuateua/PA.

I - RELATÓRIO

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação solicitou parecer jurídico sobre o Processo nº 2023/120702 a ser realizado através de Pregão Eletrônico, o qual tem como objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar, para atender as necessidades atinentes da Secretaria Municipal de Educação de Tracuateua/PA.

É o relatório, passo a opinar.

II - DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, ressalta-se que esta procuradoria se atem tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato referentes ao procedimento licitatório em análise, devendo tal certame ocorrer em fiel obediência à Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, fugindo à competência da procuradoria quaisquer considerações sobre o mérito da presente contratação e da discricionariedade administrativa ao delimitar serviços tidos como essenciais.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar, existe também recurso orçamentário que assegure o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício.

Constam ainda cotações de preços, o levantamento de custos, despacho da contabilidade, autuação e minuta de edital.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, ao amparo da



Lei nº 10.520, conforme dispositivos abaixo transcritos, considerando tratar-se de serviços comuns, ou seja, "... cujos padrões de desempenho igualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", nos termos que dispõe a legislação:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.

§ Único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

No tocante ao tipo de licitação escolhido (menor preço por item), vale ressaltar que o art. 23, § 10, da Lei nº 8.666/93, aqui aplicado subsidiariamente por força do disposto no art. 9º, da Lei nº 10.520/02, estabelece o seguinte:

Art. 23 [...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

No caso em comento, como já mencionado, a Administração estabeleceu para o certame o julgamento pelo tipo licitatório "menor preço por item", em razão de sero formato mais vantajoso para a Administração diante da gerada ampliação da disputa que proporciona.

Desta forma, examinada a referida minuta do edital nos presentes autos, devidamente rubricadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto no art. 40 e demais dispositivos legais da Lei Federal nº 8.666/93, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações. Não detectando nenhuma irregularidade ou contrariedade à



legislação pertinente. Assim, o edital por sua vez seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8666/93.

III - CONCLUSÃO

Cumpre salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS nº 24.073-3-DF- 2002; MS nº 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

Ante o exposto, consubstanciado pelos documentos acostados aos autos, opina-se pela possibilidade da realização do presente procedimento licitatório por estarem presentes todos os requisitos legais, bem como os termos contratuais estarem de acordo com a legislação supracitada.

Por derradeiro, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior competente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Tracuateua - PA, 14 de dezembro de 2023.

Vitor Hugo Ramos Reis
ASSESSOR JURÍDICO
OAB Nº 23195
DEC. Nº 028/2021 / GP / PMT

VICTOR HUGO RAMOS REIS
Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Tracuateua/PA
OAB/PA 23.195